



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de pros. 5
n.º 153 do 1994

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE
 14 ABR 1994
 CONSULTEI
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRE. DENTE

oti

PROJETO DE LEI 01 - FL 01-0153/94-2

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/4/94

SEÇÃO DE REVISÃO
14 ABR 1994
-DT. 10-

Antonio de Paiva Monteiro Filho
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Folha n.º	02	de proc.
n.º	153	de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo a redução da jornada de trabalho dos profissionais, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, no Município de São Paulo.

A redução, acima aludida, prende-se ao fato das atividades de tais profissionais serem insalubres, inóspitas, exigindo enormes e excessivos desgastes físicos e mentais, dado o contacto direto com pacientes terminais e portadores de todos os tipos de enfermidades.

Mister se faz salientar, ainda, existência da Lei nº 8856/94, ora anexada (doc.1), regulando a matéria no âmbito federal (doc.1).

Desta feita, tendo em vista o supramencionado, espera a presente iniciativa guarida dessa Nobre Casa Parlamentar, como medida de Justiça.

Folha n.º 03 de proc. 153 de 94

Diário Oficial

QUARTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1994

ANO CXXXII — Nº 41

SEÇÃO 1

BRASÍLIA — DF

IMPRENSA NACIONAL

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Brasília, 1º de março de 1994, 173ª da Independência e 106ª da
ITAMAR FRANCO
Walter Barolli